



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 228 /2021

73ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 23/11/2021

PROCESSO Nº 1/1388/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201800540

RECORRENTE: OUROFÉRTIL DO NORDESTE LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO ARAUJO MUNIZ

**EMENTA**

ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS. MULTA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE PONTOS RELEVANTES DA DEFESA DO CONTRIBUINTE. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO.

1. Autuação pela falta de escrituração de documentos fiscais de entradas, referente aos períodos de 08/2014 a 09/2014, 03/2015 a 04/2015, 08/2015, 10/2015 a 11/2015;
2. O julgador deve enfrentar de forma satisfatória todos os argumentos de defesa apresentados pelo contribuinte em sua peça de defesa, sob pena de incorrer em nulidade pelo cerceamento do direito de defesa;
3. Recurso Ordinário conhecido e provido. Decisão de 1ª Instância declarada nula. Determinado o retorno do processo à instância de origem para novo julgamento. Decisão por unanimidade de votos, de acordo com a manifestação oral em sessão do representante da PGE.

**PALAVRAS-CHAVE:** ICMS. Falta de escrituração de documentos fiscais de entradas. Pontos relevantes de defesa não enfrentados. Nulidade. Retorno para novo julgamento.

**RELATÓRIO**

Os presentes autos foram instaurados em decorrência de autuação lavrada contra contribuinte que, em procedimento fiscalizatório, concluiu pela falta de escrituração de documentos fiscais de

entradas, referente aos períodos de 08/2014 a 09/2014, 03/2015 a 04/2015, 08/2015, 10/2015 a 11/2015.

Para efeito de demonstração da infração foi apresentada pelo agente autuante planilha, às fls. 14, denominada *NFTS\_DESTINADAS\_x\_EFD\_ENTRADAS*, com o levantamento fiscal pertinente.

De acordo com a fiscalização, foi infringido o art. 276-G, inciso I, do Dec. nº 24.569/97, ocasionando a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "g", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

As fls. 23/29 o contribuinte apresentou sua Defesa, com as seguintes razões:

1. Preliminar de nulidade: extemporaneidade do lançamento; que recebeu o auto de infração em 29.01.2018, após o término do prazo de 180 dias designado para a fiscalização, que teve início em 24.07.2017 (com o recebimento do termo de início); que os relatórios somente foram entregues, após solicitação, em 05.02.2018;
2. Nulidade por cerceamento do direito de defesa: que constava no CD entregue pela fiscalização conteúdo referente a outras empresas, desconhecidas e sem qualquer relação com a autuada;
3. No mérito requer a improcedência da autuação, haja vista a inoccorrência da infração: que a Fazenda não anexou nenhum documento comprobatório de que as Notas Fiscais eram destinadas à Autuada.

As fls. 41/45 consta o Julgamento nº 1093/2019, no qual o julgador de primeira instância, após o afastamento das nulidades suscitadas, entendeu pela procedência da autuação, sob a fundamentação de que *"a existência de documentos fiscais válidos emitidos para o autuado é prova da acusação. Qualquer alegação de ausência de veracidade nessas operações deve ser comprovada pelo autuado a fim de refutar a prova apresentada pelo fisco"*.

O autuado interpôs recurso ordinário às fls. 49/73 dos autos, por meio do qual apresentou as seguintes razões:

1. Nulidade do Auto de Infração pela extemporaneidade do ato, haja vista a ciência da lavratura do auto de infração ter ocorrido após o transcurso de 180 dias;
2. Nulidade da autuação pela ausência da base de cálculo: cerceamento do direito de defesa;
3. Termo de intimação apresentado com conteúdo de outras empresas;
4. No mérito alegou a improcedência da autuação por imprecisão da acusação, decorrente da ausência da cópia dos Livros de Entradas e pela falta de provas, uma vez que a Fazenda não comprovou que as Notas Fiscais eram destinadas à Autuada;

Os autos foram encaminhados à Célula de Assessoria Processual Tributária, que emitiu o Parecer nº 191/2020 (fls. 75/76-v), opinando pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para dar-lhe parcial provimento, com a reforma da decisão singular para parcial procedência, uma vez que sobre a base de cálculo foi aplicada o percentual de 12% e não de 10%, conforme previsto na lei.

É o relato.

#### **VOTO DO RELATOR**

Há nos presentes autos uma questão de ordem pública a ser observada. Apesar de no Recurso do contribuinte não constar pedido expresso de nulidade da decisão de 1ª Instância, restou acentuado

nas alegações da Recorrente que o julgador singular não enfrentou seu argumento de defesa referente à nulidade do auto de infração em razão da extemporaneidade da ação fiscal.

A Recorrente justificou suas razões recursais em face da fundamentação de outras decisões proferidas em autos de infração decorrentes da mesma ação fiscal, acerca da mesma questão.

Entretanto, de fato, analisando a decisão de 1ª Instância, não se verifica o enfrentamento desta questão alegada de forma expressa pelo contribuinte em sua impugnação, sequer de maneira concisa.

Por este motivo, entendemos que o prosseguimento do trâmite processual da forma em que se encontra representa clara supressão de instância, em evidente prejuízo ao contribuinte. Ao deixar de analisar os argumentos de defesa do contribuinte, incorreu o julgador singular em cerceamento do direito de defesa da autuada.

O contraditório e a ampla defesa representam a dialética processual que garante o devido processo legal, sendo necessário que o julgador examine os argumentos da impugnante em sua peça defensiva.

Está assim previsto na Lei nº 15.614/14:

Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Embora tenha o julgador se manifestado em outras decisões proferidas em autos de infração decorrentes da mesma ação fiscal, acerca da mesma questão, é dever do julgador fazê-lo também neste processo, sob pena de violação da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, o que ocasiona a nulidade da decisão singular.

Isto posto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para dar-lhe provimento, para declarar a nulidade da decisão de 1ª Instância, tendo em vista que não foi enfrentado de forma satisfatória as razões da defesa do contribuinte, determinando o retorno dos autos à instância originária para realização de novo julgamento, conforme art. 85 da Lei nº 15.614/2014.

É o voto.

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, por maioria de votos, dar-lhe provimento, acatando a arguição do Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, de que o julgador monocrático teria deixado de apreciar alguns argumentos aduzidos na impugnação e, declarar nula a decisão de 1ª Instância, tendo em vista que o julgador singular não enfrentou de forma específica e fundamentada todos os argumentos expostos na peça impugnatória, cerceando o direito de defesa do autuado. Conseqüentemente, determinam o RETORNO DO PROCESSO à instância originária para a realização de novo julgamento. Decisão embasada no art. 83 da Lei nº 15.614/14, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral, proferida em sessão, pelo representante da

Procuradoria Geral do Estado. Foi voto divergente o do Conselheiro Ricardo Ferreira Valente Filho que entendeu que o caso é de extrapolação do prazo 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão dos trabalhos de fiscalização.

**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de DEZEMBRO de 2021.**

Assinado de forma digital  
por Antonia Helena  
Teixeira Gomes  
Dados: 2022.05.13  
07:57:49 -03'00'

Antonia Helena  
Teixeira Gomes

Francisco Wellington Ávila Pereira  
**PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**

Assinado de forma digital por ANDRE  
GUSTAVO CARREIRO  
PEREIRA:81341792315  
Dados: 2022.05.18 21:15:52 -03'00'

ANDRE GUSTAVO CARREIRO  
PEREIRA:81341792315

André Gustavo Carreiro Pereira  
**PROCURADOR DO ESTADO**

Assinado de forma digital  
por FELIPE AUGUSTO  
ARAUJO MUNIZ  
Dados: 2021.12.11  
16:42:48 -03'00'

FELIPE  
AUGUSTO  
ARAUJO MUNIZ

Felipe Augusto Araujo Muniz  
**CONSELHEIRO**